



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00008.20241009/0004-66

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: EXAME PRÉVIO DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS DE CHAMADA PÚBLICA

PARECERISTA: DR. ALLISSON LEVI DE OLIVEIRA SIMPLÍCIO

EMENTA: MINUTA DE EDITAL E ANEXOS DE CHAMADA PÚBLICA. OBJETO: CREDENCIAMENTO VISANDO À FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL OU DE SUAS ORGANIZAÇÕES, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.947 DE 16/06/2019 PARA ATENDER À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO ESCOLAR.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no art. 53 da Lei nº 14.133/21, acerca da regularidade jurídica de minuta de edital e anexos de chamada pública, que tem por objeto o **CREDENCIAMENTO VISANDO À FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL OU DE SUAS ORGANIZAÇÕES, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.947 DE 16/06/2019 PARA ATENDER À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO ESCOLAR**. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, insta frisar que o chamamento público, no presente caso, é o ato pelo qual o gestor dá publicidade do interesse de complementar a rede assistencial de saúde aos prestadores de serviços (conforme o objeto), da possibilidade de contratação, por meio de credenciamento.

Portanto, a Administração Pública deverá se ater à legislação pertinente, observando as orientações trazidas pela doutrina e o controle externo que reconhece que o edital para as contratações de serviços complementares de saúde será por chamamento público, cuja finalidade é o credenciamento de todos os prestadores que atendam aos requisitos exigidos no edital, conforme orientação do TCU.

Destaque-se que cada contratação é única e específica, devendo o gestor, na elaboração do edital de chamamento, expressar todos os elementos daquela necessidade momentânea, em especial:

- Fixar critérios e exigências para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os estabelecimentos de saúde que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;
- Indicar qual documentação deverá ser apresentada;
- Fixar valores de referência de remuneração dos serviços assistenciais de saúde e outros critérios como de reajustamento, condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;
- Estabelecer que os serviços contratados submetem-se às normas técnicas e aos princípios e



diretrizes da Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos;

- Prever os direitos e obrigações das partes, principalmente fixar as regras de atendimento;
- Estabelecer critérios de controle e avaliação descritos de forma clara, para que não restem dúvidas por parte dos prestadores;
- Permitir o credenciamento de qualquer interessado – pessoa jurídica que preencha as condições exigidas no edital do Chamamento Público;
- Fixar as hipóteses de descredenciamento na ocorrência do descumprimento contratual;
- Prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar à Administração, com a antecedência fixada no termo contratual;
- Anexar a minuta de contrato que se almeja firmar;
- Estabelecer critérios do regime de execução do contrato, considerando a capacidade operacional e a distribuição espacial da demanda.

Compulsando os autos administrativos, verificamos compatibilidade dos textos das minutas analisadas com os requisitos supracitados, estando, ainda em conformidade com o instituído no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como com as recomendações da Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, especialmente dos arts. 53, 62 e 92, do mesmo diploma legal.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerados os pressupostos de natureza fática e técnica descritos na documentação e constantes do presente processo, sob a ótica exclusivamente jurídica, **OPINAMOS FAVORAVELMENTE PELA APROVAÇÃO DAS SOBREDITAS MINUTAS**, encaminhando-as à Comissão Permanente de Licitação para o cumprimento e prosseguimento do rito processual cabível. É o parecer, salvo melhor juízo.

Russas/CE, 06 de novembro de 2024.


ALLISSON LEVI DE OLIVEIRA SIMPLÍCIO
SUB-PROCURADOR 2

OAB/CE Nº 41.134 – PORTARIA Nº 066/2024